DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1105/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14517/2013
PROTOCOLO	: 1440795
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
ORDENADOR (A)	: MILTON ALVES PEREIRA (PREFEITO À ÉPOCA)
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 079/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: KAMPAI MOTORS LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA ATENDER AS NESCESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE FIGUEIRÃO
VALOR	: R$ 42.800,00 (QUARENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS).

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 080/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 079/2013 e a sua execução financeira, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Kampai Motors Ltda., visando à aquisição de veiculo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Figueirão.

Examinada a matéria, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-6770/2015 (fls. 117-119), entendeu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, prolatou o *r.* parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15033/2015 (fl. 120), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

É o relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que assiste razão ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas no tocante às considerações e conclusões exaradas no processo, visto que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas, com o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 080/2013, o Contrato Administrativo nº 079/2013 e a Nota de Empenho nº 160 em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com a Lei Federal nº 4.320/64[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2] e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3].

Com relação à execução financeira do instrumento, os documentos apresentados seguiram as disposições contidas na legislação aplicável, conforme a tabela demonstrada abaixo:

EMPENHO	R$ 42.800,00
NOTAS FISCAIS	R$ 42.800,00
PAGAMENTO	R$ 42.800,00

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 080/2013, da formalização do Contrato Administrativo Nº 079/2013 e da sua respectiva execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), tendo como partes a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Kampai Motors Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2016.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.